



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234298 - DF (2026/0100343-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUCAS FERNANDO SIMOES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
BRENO CAJUEIRO RAMOS - DF087154
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. LIDERANÇA. RÉU FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso manejado em sede de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada em 11/4/2024, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em investigação que aponta o agravante como líder de organização criminosa especializada, ao longo de anos, em crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, com elevado número de vítimas, bem como lavagem de capitais, constando ainda a condição de foragido do agravante há quase dois anos.
3. *Teses do agravante.* Alegações de: (i) ausência de contemporaneidade da custódia em relação aos fatos investigados; (ii) esvaziamento do fundamento de garantia da ordem pública, diante do suposto desmantelamento da organização criminosa; (iii) inidoneidade da condição de foragido como justificativa para manutenção da prisão; e (iv) suficiência de medidas cautelares alternativas, com invocação do princípio da homogeneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os requisitos da prisão preventiva do agravante, apontado como líder de organização criminosa de estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, notadamente quanto: (i) à necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas e a estrutura da organização criminosa; (ii) à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da condição de foragido; (iii) à observância do requisito da contemporaneidade da medida extrema; e (iv) à possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas à luz do princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rechaçadas, razão pela qual se mantém, por remissão, os fundamentos anteriormente adotados.
6. A prisão preventiva permanece suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, apontado como líder de complexa organização criminosa que, durante longo período, teria praticado fraudes eletrônicas em prejuízo de grande número de vítimas, com sofisticado esquema de lavagem de capitais.
7. A condição de foragido, evidenciada pela não localização do agravante para cumprimento do mandado de prisão, inclusive após inclusão em Difusão Vermelha da INTERPOL, demonstra risco concreto à aplicação da lei penal e, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, afasta a alegação de constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade.
8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência dos motivos que a ensejaram (risco à ordem pública ou à ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), e não ao lapso temporal decorrido desde a prática dos fatos, sendo certo que, no caso concreto, persistem os fundamentos relativos à gravidade das condutas e à condição de foragido, conforme, aliás, já reconhecido por esta Corte ao tempo do julgamento do RHC n. 204575/DF (Data de trânsito em julgado: 14/3/2025).
9. A alegação de desmantelamento da organização criminosa não foi comprovada e, ainda que se admitisse eventual redução do risco à ordem pública, a custódia preventiva seguiria justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ante a prolongada evasão do agravante.
10. Não se acolhe, neste momento processual, a invocação do princípio da homogeneidade ou de suposta desproporcionalidade da custódia em relação à futura pena, pois somente a conclusão do processo permitirá aferir o regime prisional eventualmente aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de integrante apontado como líder de organização criminosa, fundada na gravidade concreta das fraudes eletrônicas reiteradas e na estrutura do grupo, mantém-se legítima para garantia da ordem pública.
2. A condição de réu foragido justifica a manutenção da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência dos motivos que a ensejaram, e não ao tempo decorrido desde a prática dos fatos, sendo indevida a revogação da medida quando persistentes os riscos à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 661.801/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 22/6/2021, DJe 25/6/2021; STJ, HC 1.045.716/MF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 11/3/2026, DJEN 17/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234298 - DF(2026/0100343-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS FERNANDO SIMOES (PRESO)
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
BRENO CAJUEIRO RAMOS - DF087154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. LIDERANÇA. RÉU FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso manejado em sede de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada em 11/4/2024, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em investigação que aponta o agravante como líder de organização criminosa especializada, ao longo de anos, em crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, com elevado número de vítimas, bem como lavagem de capitais, constando ainda a condição de foragido do agravante há quase dois anos.
3. *Teses do agravante.* Alegações de: (i) ausência de contemporaneidade da custódia em relação aos fatos investigados; (ii) esvaziamento do fundamento de garantia da ordem pública, diante do suposto desmantelamento da organização criminosa; (iii) inidoneidade da condição de foragido como justificativa para manutenção da prisão; e (iv) suficiência de medidas cautelares alternativas, com invocação do princípio da homogeneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os requisitos da prisão preventiva do agravante, apontado como líder de organização criminosa de estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, notadamente quanto: (i) à necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas e a estrutura da organização criminosa; (ii) à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da condição de foragido; (iii) à observância do requisito da contemporaneidade da medida extrema; e (iv) à possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas à luz do princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rechaçadas, razão pela qual se mantêm, por remissão, os fundamentos anteriormente adotados.

6. A prisão preventiva permanece suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, apontado como líder de complexa organização criminosa que, durante longo período, teria praticado fraudes eletrônicas em prejuízo de grande número de vítimas, com sofisticado esquema de lavagem de capitais.

7. A condição de foragido, evidenciada pela não localização do agravante para cumprimento do mandado de prisão, inclusive após inclusão em Difusão Vermelha da INTERPOL, demonstra risco concreto à aplicação da lei penal e, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, afasta a alegação de constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência dos motivos que a ensejaram (risco à ordem pública ou à ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), e não ao lapso temporal decorrido desde a prática dos fatos, sendo certo que, no caso concreto, persistem os fundamentos relativos à gravidade das condutas e à condição de foragido, conforme, aliás, já reconhecido por esta Corte ao tempo do julgamento do RHC n. 204575/DF (Data de trânsito em julgado: 14/3/2025).

9. A alegação de dismantelamento da organização criminosa não foi comprovada e, ainda que se admitisse eventual redução do risco à ordem pública, a custódia preventiva seguiria justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ante a prolongada evasão do agravante.

10. Não se acolhe, neste momento processual, a invocação do princípio da homogeneidade ou de suposta desproporcionalidade da custódia em relação à futura pena, pois somente a conclusão do processo permitirá aferir o regime prisional eventualmente aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de integrante apontado como líder de organização criminosa, fundada na gravidade concreta das fraudes eletrônicas reiteradas e na estrutura do grupo, mantém-se legítima para garantia da ordem pública.
2. A condição de réu foragido justifica a manutenção da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência dos motivos que a ensejaram, e não ao tempo decorrido desde a prática dos fatos, sendo indevida a revogação da medida quando persistentes os riscos à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 661.801/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 22/6/2021, DJe 25/6/2021; STJ, HC 1.045.716/MF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 11/3/2026, DJEN 17/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS FERNANDO SIMOES** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso (fls. 723-731).

A parte agravante aduz, em síntese, que o decreto prisional não se sustenta diante das seguintes razões:

- 1) inexistência de contemporaneidade em relação aos fatos investigados, especialmente a partir do reconhecimento da indevida inovação decisória implementada pela Corte de origem;
- 2) esvaziamento do requisito de ordem pública, a partir do desmantelamento da organização criminosa;
- 3) inidoneidade da invocação da condição de foragido como justificativa para manutenção da prisão preventiva;
- 4) suficiência de medidas cautelares alternativas e violação do princípio da homogeneidade.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que a prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se, após detida análise dos autos e dos argumentos expendidos no agravo regimental, que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (fls. 723-731):

"[...]

Trata-se de hipótese em que decretada a prisão preventiva do recorrente e corréus em 11/4/2024, com fundamento na necessidade de preservação da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas aos investigados, sendo o recorrente apontado como líder de uma organização criminosa que teria praticado, no decorrer de anos, crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, em prejuízo de grande quantidade de vítimas (fls. 93-104).

O pedido de revogação da custódia cautelar foi rejeitado pelo Juízo de 1º grau nos seguintes termos (fls. 46-47):

"[...]

A revogação da prisão preventiva não merece acolhimento. Isso porque permanecem íntegros os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Conforme já reconhecido nas decisões que decretaram e mantiveram a prisão, há indícios robustos de autoria e materialidade, aliados à gravidade concreta dos delitos imputados, que envolvem organização criminosa estruturada, reiterados estelionatos eletrônicos e lavagem de capitais, crimes praticados utilizando-se modus operandi sofisticado, com elevado número de vítimas e prejuízos expressivos. O acusado é apontado como um dos líderes do esquema, exercendo posição de comando na engrenagem criminosa, circunstância que reforça o risco de continuidade delitiva.

Destaca-se, ainda, que após a quebra de sigilo bancário deferida, observou-se uma elevada movimentação financeira. Não se trata, portanto, de gravidade abstrata, conforme alega a Defesa técnica.

Além disso, verifica-se risco concreto à aplicação da lei penal, pois o réu está foragido há mais de um ano e seis meses, mantendo-se em local incerto, no exterior, mesmo após a decretação da prisão e a divulgação das medidas cautelares relacionadas aos demais corréus. Tal comportamento revela intenção de frustrar a persecução penal, justificando a manutenção da Difusão Vermelha e afastando a possibilidade de adoção de medidas alternativas.

Ressalte-se que o simples decurso do tempo não tem o condão de afastar a necessidade da prisão, especialmente quando persistem os fundamentos concretos que justificaram sua imposição, notadamente - repita-se - pelo fato do réu permanecer foragido. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJDFR admite a manutenção da

prisão preventiva quando evidenciado o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, sobretudo nos casos envolvendo organizações criminosas estruturadas.

Diante desse cenário, a custódia preventiva permanece necessária e proporcional, não se verificando alteração fática ou jurídica que justifique sua revogação." (grifei)

A Corte local, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* diante das seguintes razões (fls. 637-643):

"[...]

Compulsando os autos, não me parece que a decisão supramencionada esteja pautada em fundamentação inidônea.

Os fatos atribuídos ao paciente são de gravidade concreta que extrapolam o próprio tipo penal, não tendo a decisão retromencionada versado sobre risco meramente abstrato ou hipotético.

Destaque-se que o presente caso está afeto à sofisticada investigação policial que apurou a prática de golpes conhecidos como “falso leilão de carros”.

Em síntese, o paciente, ao menos em tese, era um dos líderes de uma organização criminosa extremamente bem estruturada que criava falsos sites de leilão de veículos e, assim, gerava prejuízo a terceiros.

Conforme bem delineado nas investigações, o grupo criava sites de leilão de carros muito semelhantes aos sites originais, alterando apenas uma parte do domínio eletrônico.

Os criminosos, ao menos em tese, alugaram salas comerciais e mantinham uma espécie de call center, de modo que, quando as vítimas acessavam o site e ligavam para o número de telefone ali informado, eram direcionadas aos criminosos, que passavam orientações e concluíam os golpes.

Segundo as investigações, o grupo mudava constantemente de endereço a fim de fugir das autoridades.

O grupo, ao menos em tese, fez dezenas de vítimas e movimentou cifras milionárias.

Pelo que se pode apurar dos autos de origem, o paciente Lucas e o corréu Caio eram os líderes do esquema criminoso.

Lucas seria o coordenador de todo o esquema, principal beneficiário das vantagens indevidas pagas pelas vítimas, além de ser o responsável pela ocultação e dissimulação da origem ilícita das quantias, transferidas para múltiplas contas bancárias de diferentes titulares com posteriores saques em espécie e retorno em seu benefício por meio de depósitos em dinheiro em contas de sua titularidade e transferências eletrônicas para empresas fictícias e de familiares denunciados.

Não bastasse, Lucas seria, ao menos em tese, o responsável por alugar as salas comerciais a fim de instalar as centrais do golpe.

Não por acaso, o paciente foi denunciado nas penas do art. 2º, §3º da Lei n. 12.850/2013, art. 171, §2º-A, do Código Penal (onze vezes) e art. 1º da Lei n. 9613/98.

A investigação contou com extenso trabalho policial e relatórios de inteligência financeira encaminhados pelo COAF que indicaram atípica movimentação financeira do paciente.

Também há indícios do envolvimento do paciente nos imóveis alugados e na lavagem de dinheiro, que incluía, ao menos em tese, a participação de parentes.

Desse modo, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Apesar do que sustentam os impetrantes, está presente também o periculum libertatis.

Inicialmente, destaca-se que o paciente se encontra foragido há quase dois anos, não sendo localizado para ser citado e muito menos para o cumprimento da prisão preventiva.

Pelo que se pode apurar, o paciente estaria foragido nos Estados Unidos da América, possivelmente na cidade de Miami.

Mesmo após inclusão do nome do paciente na lista da INTERPOL, ainda não foi possível localizá-lo.

Apesar do que sugere a defesa, a fuga para o exterior traz evidente prejuízo para a ação penal e implica em nítido risco à aplicação da lei penal, pois indica concretamente que o paciente pretende se furtar de eventual responsabilidade penal.

Assim, a prisão preventiva se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, como bem destacado pelo d. Juízo a quo.

A custódia cautelar também se faz necessária para garantir a ordem pública.

Isso porque, como informado pelo Ministério Público em primeiro grau (ids. 258054603 e 258054604 dos autos principais), há notícia sobre a prática de novo golpe do falso leilão de carros ocorrido em setembro de 2025. Segundo apurado, o novo golpe se deu com o mesmo modus operandi do grupo criminoso liderado pelo paciente, razão pela qual há a evidente possibilidade de que a atividade ilícita não tenha cessado, sendo a prisão preventiva necessária para evitar reiteração delitiva e, consequentemente, garantir a ordem pública.

De mais a mais, impossível falar em extensão da revogação da prisão preventiva da corré Mirella.

O art. 580 do CPP autoriza a concessão do efeito extensivo quando os réus se encontram em situação semelhante, o que não ocorre no presente caso.

Isso porque a corré Mirella não é apontada como líder do esquema criminoso, sendo subordinada ao paciente. Ademais, a corré não fugiu para o exterior e foi efetivamente presa e citada para responder à ação penal, diferentemente de Lucas.

Situações diversas não autorizam tratamento semelhante.

Também não se pode falar em ausência de contemporaneidade na prisão preventiva, pois o paciente ainda está foragido e há notícia sobre recente golpe possivelmente cometido pelo grupo criminoso.

Em razão das circunstâncias apontadas, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP) não se mostram suficientes e adequadas, pois incapazes de garantir a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal.

[...]

Destarte, estando a decisão impugnada ancorada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar, não há falar em constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, quando evidenciada, por meio das diversas diligências investigativas empreendidas, a materialidade e os indícios de autoria do paciente no envolvimento

dos delitos em apuração, bem como quando for imprescindível para a conclusão das investigações. Além disso, os aludidos fundamentos afastam a possibilidade de imposição de outras medidas cautelares.

Outrossim, forçoso compreender que a prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal.

Desse modo, como anunciado na decisão liminar, e diante da ausência de elementos contrários ao entendimento outrora adotado, compartilho da compreensão do magistrado singular acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva." (grifei)

Sustenta o recorrente que, para além da ausência de fundamentos idôneos para justificar a manutenção do decreto prisional, teria o acórdão impugnado incorrido em vedada inovação decisória, apoiando a rejeição da ordem de *habeas corpus* em fatos não avaliados pelo Juízo de origem, em afronta ao contraditório.

Nesse ponto, considero que assiste razão ao recorrente, uma vez que "não cabe ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema" (HC n. 325.523/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015). No caso, a notícia de uma suposta reiteração delitiva consumada no ano de 2025, por meio do mesmo *modus operandi* identificado nas investigações, não foi objeto de exame pelo Juízo de 1º grau, não sendo possível que, em sede de *habeas corpus* impetrado para alcançar situação jurídica mais vantajosa ao paciente, seja aquela circunstância invocada para reforçar os motivos do decreto prisional.

Nada obstante, ainda que desconsiderada essa nova circunstância, constata-se que a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se satisfatoriamente fundamentada, seja por considerar a gravidade concreta das condutas atribuídas ao recorrente, apontado como líder de uma complexa organização criminosa, que, durante longo período, teria gerado prejuízo a grande número de vítimas, seja porque destaca a condição de foragido do recorrente, que se encontra em local não sabido (provavelmente nos EUA) por quase dois anos, desde a deflagração da operação.

Este contexto, por si só, confere legitimidade ao decreto prisional, conforme, inclusive, já apreciado por esta Corte Superior ao tempo do julgamento do RHC n. 204575/DF, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PAPEL DE LIDERANÇA. NECESSIDADE PARA RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. RISCO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO- PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, apontado como líder de organização criminosa especializada em estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

2. A Corte local denegou a ordem de habeas corpus por considerar a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em risco diante das evidências de que o réu estaria foragido em outro país.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando: (i) a alegação de que a prisão se baseia na gravidade abstrata dos delitos; (ii) a suposta ausência de indícios suficientes de autoria; (iii) a alegação de que não estaria intencionalmente de furtando à aplicação da lei penal; (iv) as condições pessoais favoráveis do agravante; e (v) a possibilidade de extensão de benefício concedido à corré.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois, segundo as investigações, seria o agravante líder de organização criminosa que, durante anos, estaria praticando, em prejuízo de diversas vítimas, crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, assim como ocultando e dissimilando os valores ilícitos decorrentes de sofisticada empreitada criminosa.

5. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."

6. A evasão do distrito da culpa, evidenciada pela viagem do agravante para o exterior na véspera da operação policial, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

7. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

8. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

9. Ausente identidade do contexto fático-processual, em especial diante do papel de liderança exercido pelo agravante, bem como por ainda encontrar-se foragido, torna inviável a extensão do benefício concedido à corré

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido." (grifei)

Diferentemente do que alega o recorrente, não há evidência de qualquer fato novo que justifique a modificação do entendimento firmado por esta Corte Superior por ocasião de mencionado julgamento; para além da persistência dos motivos que levaram ao decreto prisional original, verifica-se que o recorrente continua foragido até o presente momento (praticamente 2 anos após a decisão que decretou a prisão), o

que apenas reforça o concreto risco à aplicação da lei penal, que não é neutralizado pelo mero compromisso de futura submissão às obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).

No caso, reitere-se, continuam presentes os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, seja para preservação da ordem pública, em risco diante da gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente, que seria o líder de uma complexa organização criminosa especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de capitais, seja para assegurar a aplicação da lei penal, ante a condição de foragido do recorrente, não encontrado para cumprimento do mandado prisional mesmo depois de ter sido incluído em Difusão Vermelha da INTERPOL.

Acrescente-se, ainda, que: "No Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal (RHC n. 174.115/PI, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/3/2023)" (HC n. 1.045.716/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Ou seja, ainda que o recorrente lograsse êxito em comprovar o esvaziamento do risco à ordem pública, diante de uma alegada desarticulação da organização criminosa (circunstância não demonstrada no caso), a prisão preventiva continuaria a se justificar como forma de acautelar a aplicação da lei penal, por se tratar de réu que se encontra em local desconhecido há quase dois anos, desde a deflagração da operação policial."

Acrescente-se, por fim, que o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.298 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0100343-9

Número de Origem:

007167782920238070001 07022680920268070000 07130322220248070001 7022680920268070000
7130322220248070001 7167782920238070001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS FERNANDO SIMOES (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336

MARINA MORAIS ALVES - DF062436

FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167

BRENO CAJUEIRO RAMOS - DF087154

MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : CAIO SOUTO MAIOR CAMPOS

CORRÉU : MIRELLA ARROJO TEIXEIRA

CORRÉU : LARISSA FERNANDA COUTINHO

CORRÉU : LETICIA LIMA CABRAL

CORRÉU : KAIQUE SOUTO MAIOR CAMPOS

CORRÉU : RAFAEL SILVA PEREIRA LIMA

CORRÉU : SUZANE CARVALHO FERREIRA SIMOES

CORRÉU : VINICIUS AUGUSTO SIMOES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FERNANDO SIMOES (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336

MARINA MORAIS ALVES - DF062436

FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167

BRENO CAJUEIRO RAMOS - DF087154

MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026